

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.417, DE 2002

Altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde".

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado DR. HÉLIO, visa a introduzir alterações na Lei nº 9.656, de 1998, a "Lei dos Planos de Saúde", com o objetivo de tornar obrigatória a cobertura dos atendimentos e das internações domiciliares.

Para tanto, propõe-se a introdução de alíneas nos incisos I e II, do art. 12, daquela norma jurídica. A primeira modificação seria no dispositivo que trata dos planos apenas ambulatoriais, que estariam obrigados a cobrir os atendimentos domiciliares, realizados por equipes multidisciplinares, em prevenção, terapêutica e reabilitação. Já a segunda modificação, prevê a alteração do inciso que trata dos planos apenas hospitalares ou de internação, propondo a cobertura das internações domiciliares, com as mesmas características.

São propostos, igualmente, dois parágrafos a serem acrescentados ao mesmo art. 12. O primeiro esclarece que os atendimentos e internações incluem procedimentos médicos, de enfermagem, de fisioterapia, de psicologia e de assistência social. Enquanto que o segundo, condiciona a

realização de tais procedimentos à indicação médica e à concordância do paciente e de sua família.

Na Justificativa que acompanha o Projeto, o eminente Autor destaca que o modelo assistencial hegemônico em todo o mundo tem se mostrado insuficiente para dar conta satisfatoriamente do atendimento à população, e que o atendimento e a internação domiciliar tornaram-se opções válidas e cada dia mais utilizadas em vários países do mundo.

A matéria é sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno. Este Órgão Técnico deve manifestar-se no que concerne ao mérito, e, posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciará os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise, revela-se como uma iniciativa com grande alcance social e de fundamental importância sanitária. Seu Autor, o ínclito Deputado DR. HÉLIO, tem uma já conhecida trajetória nesta Casa como defensor de temas ligados à saúde pública e com forte teor de justiça social.

No presente Projeto de Lei evidencia-se a elogável preocupação de dotar os contratos oferecidos, para os usuários de planos de saúde com uma opção importantíssima, tanto do ponto de vista assistencial, como sanitário.

De fato, os atendimentos e internações domiciliares foram implementados a partir da constatação de que o atendimento hospitalar, embora sendo de fundamental importância, deve conviver com outras formas de assistência, visando o bem-estar e a proteção dos pacientes.

As modalidades de atendimento e internação propostas têm exatamente essa característica: podem representar um alento para pacientes que não mais precisam passar longas temporadas em enfermarias impessoais e frias e, também, evitam a exposição do indivíduo aos germes existentes no ambiente hospitalar, responsáveis pelas temidas infecções.

Para as empresas operadoras de planos de saúde, tal opção não representará um ônus insuportável que justifique aumento de preços. Ao contrário, em todo o mundo, essa modalidade assistencial tem se mostrada redutora dos custos, desde que bem administrada.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.417, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA/SP
Relator**

304936.010